



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PARECER Nº 2063/2017 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 0035/17.

Trata-se de projeto de resolução, de iniciativa do nobre Vereador Rodrigo Goulart, proposto por 1/3 (um terço) dos membros da Câmara, conforme art. 393, inciso I, do Regimento Interno, que visa alterar a redação dos §§ 1º e 2º do art. 38 do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo, para criar a Comissão Extraordinária Permanente de Atividade Turística, Hoteleira, Gastronômica e de Lazer, e acresce o inciso XII ao art. 47 da mesma norma, para prever a competência específica desta Comissão.

De acordo com a justificativa da proposta, a matéria a ser tratada por esta Comissão é de vital importância para o Município de São Paulo.

O projeto pode seguir em tramitação, pois encontra amparo legal.

Destaque-se, inicialmente, que a propositura encontra amparo no art. 14, incisos II e XXI, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, que prevê a competência privativa da Câmara Municipal de São Paulo para elaborar o seu Regimento Interno e para criar, organizar e disciplinar o funcionamento dos Conselhos e das Comissões da Câmara Municipal.

Para tanto, o projeto de resolução é o meio adequado para disciplinar a matéria tratada pelo presente projeto, vez que o art. 237 do Regimento Interno enuncia, in verbis:

"Art. 237. Projeto de resolução é a proposição destinada a regular matéria político-administrativa da Câmara.

Parágrafo único. Constitui matéria de projeto de resolução:

(...)

V - Regimento Interno"

Saliente-se que a criação da Comissão Extraordinária Permanente de Atividade Turística, Hoteleira, Gastronômica e de Lazer não implica supressão de competência da Comissão Permanente de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia, uma vez que somente esta poderá deliberar e opinar sobre as proposições que digam respeito à sua área de atuação, nos termos do art. 47, inciso V, alínea "a", do Regimento Interno desta Casa.

Ademais, o Regimento Interno já alberga situação semelhante, qual seja, a existência da Comissão Permanente de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, com natureza deliberativa e opinativa (art. 47, inciso III, alínea "a"), em concomitância com a Comissão Extraordinária Permanente do Meio Ambiente, com a incumbência de promover, estudar e debater propostas relacionadas a essa área específica de atuação (art. 47, inciso XI).

Enfatize-se, por fim, que as Comissões de mérito são competentes para verificar o projeto no que tange ao seu conteúdo, analisando a efetiva adequação da medida ao interesse público.

Para sua aprovação o projeto dependerá de voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 3º, inciso XV, da Lei Orgânica do Município e do art. 393, parágrafo único, do Regimento Interno desta Casa.

Ante o exposto, somos pela LEGALIDADE, na forma do Substitutivo a seguir apresentado, que visa tão somente adequar a redação do projeto à técnica legislativa prevista na Lei Complementar nº 95/98.

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 0035/17.

Altera os §§ 1º e 2º do art. 38 e insere o inciso XII ao art. 47, ambos da Resolução nº 2, de 26 de abril de 1991 - Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo -, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo RESOLVE:

Art. 1º Os §§ 1º e 2º do art. 38 da Resolução nº 02, de 26 de abril de 1991 - Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo - passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 38. (...)

§ 1º Além das Comissões Permanentes de caráter técnico-legislativo, ficam criadas as Comissões Extraordinárias Permanentes de Direitos Humanos, Cidadania e Relações Internacionais; de Defesa dos Direitos da Criança, do Adolescente e da Juventude; do Idoso e de Assistência Social; de Meio Ambiente; de Segurança Pública; e de Atividade Turística, Hoteleira, Gastronômica e de Lazer.

§ 2º As Comissões Extraordinárias Permanentes de Direitos Humanos, Cidadania e Relações Internacionais e de Defesa dos Direitos da Criança, do Adolescente e da Juventude, com 9 (nove) membros cada e as Comissões Extraordinárias Permanentes do Idoso e de Assistência Social; de Meio Ambiente, de Segurança Pública e de Atividade Turística, Hoteleira, Gastronômica e de Lazer, com 7 (sete) membros cada, não são consideradas para efeitos de representação numérica estabelecida pelo art. 40 do Regimento." (NR)

Art. 2º O art. 47 da Resolução nº 02, de 26 de abril de 1991 - Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo - passa a vigorar acrescido do inciso XII, com a seguinte redação:

"Art. 47. (...)

XII - Da Comissão Extraordinária Permanente de Atividade Turística, Hoteleira, Gastronômica e de Lazer:

a) promover estudos e iniciativas voltadas ao turismo, lazer e gastronomia no Município de São Paulo, com a finalidade de sua organização, divulgação e fomento;

b) apoiar a indústria do lazer e do turismo receptivo;

c) coordenar as atividades de lazer e turismo receptivo com a sociedade civil organizada;

d) estudar, propor e auxiliar na implementação de medidas de fomento à cultura da hospitalidade, à divulgação de informações turísticas e à preparação de mão de obra para a atividade turística, hoteleira, gastronômica e do lazer, assim como para as correlatas;

e) auxiliar a promoção das relações entre cidades brasileiras ou estrangeiras de interesse para o tema da Comissão;

f) fiscalizar e acompanhar as ações do Poder Público na área do turismo, do lazer e da gastronomia." (NR)

Art. 3º As despesas decorrentes desta Resolução correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data e sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 18/12/2017.

Mario Covas Neto - PSDB - Presidente

Camilo Cristófar - PSB

Janaína Lima - NOVO - Relatora

João Jorge - PSDB

José Police Neto - PSD

Reis - PT - Contrário

Soninha Francine - PPS

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 19/12/2017, p. 103

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.camara.sp.gov.br.